PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8051305-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: TIAGO DA SILVA COSTA

Advogado (s): YASMIM CARVALHO DE SANTANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SITUADO NO PIAUÍ PARA A PENITENCIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. AGRAVO CONHECIDO E TMPROVIDO.

- I. Consta nos autos que no dia 24/11/2020, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA indeferiu o pedido de transferência do apenado para o Presídio de Feira de Santana/BA, diante da impossibilidade do recambiamento informado pela Corregedoria dos Presídios, bem como pelo fato de o mesmo já possuir execução em curso no Piauí, Estado no qual está preso.
- II. Razões do agravo de execução. A parte requer seja dado provimento ao agravo de execução, determinando—se a transferência do ora agravante de Bom Jesus/Piauí para a penitenciária de Feira de Santana/BA, por ser mais cômodo e adequado para que seus familiares prestem o auxílio assistencial necessário.
- III. O Conjunto Penal de Feira de Santana/BA está com sua capacidade acima

do normal, se encontrando superlotado, superando sua capacidade de custódia regular em todas as suas subunidades penais.

Iv. Resta evidenciada a impossibilidade da transferência requerida, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próximo ao meio social e familiar do apenado não é direito absoluto.

V. Parecer ministerial pelo improvimento do agravo de execução. VI. Agravo de execução conhecido e improvido, mantendo-se na sua integralidade a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos o agravo de execução penal nº 8051305-03.2022.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, constituindo-se como agravante Tiago da Silva Costa e como agravado o Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8051305-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: TIAGO DA SILVA COSTA

Advogado (s): YASMIM CARVALHO DE SANTANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Tiago da Silva Costa, por intermédio da advogada Yasmin Carvalho de Santana, interpôs agravo de execução contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana que indeferiu o pedido de transferência do apenado para o Presídio de Feira de Santana/BA, diante da impossibilidade do recambiamento informado pela Corregedoria dos Presídios, bem como pelo fato do mesmo já possuir execução em curso no Estado em que está preso (ID 38692594 — fl. 02).

Nas razões (ID 38692594 — fls. 03/08), pugna que seja dado provimento ao agravo de execução, determinando—se a transferência do ora agravante de Bom Jeus/Piauí para a penitenciária de Feira de Santana/BA, por ser mais cômodo e adequado para que seus familiares prestem o auxílio assistencial necessário.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 38692594 — fls. 29/32), pugnando pelo improvimento do agravo interposto, mantendo—se a decisão recorrida em sua integralidade.

Mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID38692594 — fl. 27).

Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, vindo—me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo de execução penal (ID 39400077). É o relatório.

Salvador/BA, 8 de fevereiro de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8051305-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: TIAGO DA SILVA COSTA

Advogado (s): YASMIM CARVALHO DE SANTANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso.

Ao exame dos autos, infere—se que se trata de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo apenado contra a decisão exarada pelo MM Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, que indeferiu o pedido de transferência para a penitenciária de Feira de Santana/BA, seguindo o quanto decidido pela Corregedoria dos Presídios sobre a impossibilidade de recambiamento do apenado, bem como pelo fato dele já possuir execução em curso no Piauí, determinando—se a imediata remessa dos autos à Comarca de Bom Jesus/Piauí, para fiscalização do cumprimento da pena.

Verifica-se que não assiste razão ao agravante.

Malgrado as considerações alinhadas pela parte agravante, denota-se a impossibilidade material de viabilização da transferência do apenado para a Penitenciária de Feira de Santana/BA.

Ocorre que, o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA está com sua capacidade acima do normal, se encontrando superlotado, superando sua capacidade de custódia regular em todas as suas subunidades penais.

Nesse contexto, resta evidenciada a impossibilidade da transferência requerida, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próximo ao meio social e familiar do apenado não é direito absoluto, podendo o Juiz indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada, como ocorreu in casu. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

- 1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de transferência de forma devidamente fundamentada, tendo sido destacado que "o pleito de transferência do ora agravante a um dos estabelecimentos prisionais da capital foi negado pelo Juízo da Execução, não somente em razão da informação de que o reeducando seria pertencente à facção criminosa 'Comando Vermelho CV', conforme consta no banco de dados do setor NIPE/GEIN. In casu, destacou—se, principalmente, a superlotação dos presídios da capital alagoana, de modo que o Presídio do Agreste teria melhores condições de salubridade e segurança para que o apenado pudesse cumprir sua sanção privativa de liberdade" (e—STJ fls. 45/46).
- 2. Aliás, o entendimento a que chegaram está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que "a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida" (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018).
- 3. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no HC n. 737.637/AL, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022 -g.n.)

Destarte, inobstante os argumentos da Defesa, tem—se que o douto magistrado de 1° grau agiu acertadamente ao indeferir o pleito de transferência do réu, não merecendo qualquer reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do agravo de execução, mantendo-se na sua integralidade a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Salvador/BA, 03 de março de 2023.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01—BM